



# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

## PARECER JURÍDICO

**Objeto:** Projeto de Resolução nº 02/2022

**Autora:** Luíza Monteiro Böer

**Ementa:** Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

### I - DO RELATÓRIO

Foi encaminhado o Projeto de Resolução nº 02/2022 que dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito da Câmara Municipal de Juína e dá outras providências.

Em suas considerações a autora justifica que a criação da Procuradoria da Mulher tem o intuito de ampliar a rede de proteção das mulheres no município de Juína e promover um espaço de discussão de políticas mais igualitárias e justas.

Argumenta que o presente projeto de resolução segue as orientações da Procuradoria da Mulher da Câmara dos Deputados que desenvolve ações de incentivo para criação de Procuradorias da Mulher nas Assembleias Legislativas e nas Câmara Municipais.

É o sucinto relatório.

### II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios legislarem sobre assuntos de interesse local.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Juína, em seu artigo 57 estabelece que é atribuição privativa da Câmara Municipal dispor sobre seu





# ESTADO DE MATO GROSSO

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Regimento Interno, seus serviços administrativos, sua organização e funcionamento:

Art. 57 Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - organizar os seus serviços administrativos;

(...)

A Resolução é o instrumento normativo adequado a disciplinar a criação de órgãos institucional, o que se enquadra perfeitamente na definição descrita no art. 117 do próprio Regimento Interno:

Art. 117. Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia interna da Câmara de natureza político e administrativo, não sujeito à sanção do Executivo Municipal, e versará sobre a sua administração, à Mesa Diretora e aos Vereadores.

§1º Constitui matéria de Projeto de Resolução:

(...)

V - Organização dos serviços administrativos da Câmara;

(...)

IX - Qualquer matéria de natureza regimental; e

(...)

Assim, a espécie normativa “Resolução” é uma norma que tem como objetivo regular matérias de competência das Casas Legislativas, sendo de competência privativa dessas e gerando, de regra, efeitos internos.

A Resolução é uma deliberação político-administrativa do parlamento que deve observar o processo legislativo, não estando sujeita a sanção do Poder Executivo. Obedece a procedimentos próprios estabelecidos no Regimento Interno de cada Casa Legislativa, sendo promulgadas pelo próprio Poder Legislativo.

Em relação à iniciativa, o (a) vereador (a) tem competência para propor os Projetos de Resolução nos termos do art. 117, §3º, do Regimento Interno.





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

A proposta tem por efeito a instituição da Procuradoria da Mulher do Poder Legislativo de Juína como órgão do Poder Legislativo Municipal, efetivando e promovendo a defesa e a promoção da igualdade de gênero e representação das mulheres, direito fundamental insculpido no inciso I do artigo 5º da Constituição Federal.

A Câmara dos Deputados já possui a Procuradoria da Mulher desde 2009 que foi criada por meio da Resolução nº 10/2009 com o objetivo de proteger os direitos das mulheres brasileiras. Incentiva, ainda, a criação de Procuradorias da Mulher estaduais e municipais, ligadas às Assembleias Legislativas e às Câmaras de Vereadores. De acordo com a cartilha publicada pela Câmara dos Deputados, descentralizar as iniciativas vai permitir que a mensagem chegue a todos os pontos do Brasil.

Em relação ao conteúdo da proposta, não há qualquer inconformidade. Trata-se de matéria *interna corporis* do Poder Legislativo, isto é, referente à organização dos procedimentos desenvolvidos na Câmara, temática imune ao controle judicial (“judicial review”), cabendo ao próprio Legislativo a sua definição.

Desta forma, tendo sido submetida à proposição à consultoria jurídica desta casa de leis, o parecer é no sentido de que o projeto de resolução está apto a regular tramitação.

## II.1 - Da tramitação e votação

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação Final** (art. 51, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno) e **Direitos Humanos e Saúde** (art. 51, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno).

Para aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2022 sujeitar-se-á apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação.

## III - DA CONCLUSÃO





# ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Por todo o exposto, diante dos aspectos formais que cumpre examinar neste parecer, inexistindo impedimentos legais no tocante à competência legiferante quanto à iniciativa no processo legislativo, não há óbices à aprovação do Projeto de Resolução nº 02/2022.

No que tange ao mérito, o departamento jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína/MT, 04 de novembro de 2022.

**JANAÍNA BRAGA DE ALMEIDA GUARENTI**  
Procuradora Legislativa  
OAB/MT 13.701 - Portaria nº 42/2019